Ano XX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 3479

quinta-feira
25 de Julho
de 2013

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.507, DE 19 DE JULHO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados por zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Fica autorizada a implementação de mais 02 (dois) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança do Adolescente no Município de Boa Vista, cujas áreas de atuação serão definidas por ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incs. I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.018, de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de julho de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.508, DE 19 DE JULHO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Boa Vista são os estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com fundamentação no princípio da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência enseje riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento dos requisitos legais.

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de auxílio-natalidade, constitui uma prestação temporária de caráter não contributivo da Assistência Social, na forma de bens de consumo, para fins de reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem nos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene que atendam às necessidades do nascituro, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio-natalidade será autorizado mediante requerimento do interessado, que deverá ser formulado até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 6º O Benefício Eventual na forma de auxílio-funeral consiste em uma prestação temporária de caráter não contributivo da Assistência Social, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o caput consistirá no custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços relacionados que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do auxílio-funeral será realizado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Gestão Social.

§ 3º Os serviços funerários serão prestados por pessoa jurídca previamente submetida a processo licitatório realizado pelo Município de Boa Vista.

§ 4º O serviço será garantido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que disponibilizará atendimento permanente para o recebimento e a concessão dos pedidos de auxílio-funeral.

Art. 7º Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral poderão ser requeridos diretamente pelos seguintes integrantes da família beneficiária:

I – pai;

II – mãe;

III – parente até segundo grau;

IV – pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório consistentes no fornecimento de bens materiais com a finalidade de atender as vítimas de calamidades ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput consiste na doação de colchões, vestuários entre outros bens matérias e alimentícios arrecadados através de campanhas realizadas no Município, inclusive através de parcerias e do voluntariado.

Art. 9º Será utilizado como critério para concessão dos Benefícios Eventuais a renda per capita familiar igual ou inferior 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional, considerados para este cálculo todos os rendimentos recebidos no mês pelos componentes da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade, observando o disposto no art. 3º desta Lei, desde que comprovada a residência no Município de Boa Vista.

Art. 10. A concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei está condicionada à realização de estudo socioeconômico por profissional habilitado, devendo a família a ser beneficiada estar devidamente cadastrada nos Centros de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a pessoa com deficiência, a gestante, o idoso, a família e os casos de calamidade pública.

Art. 11. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 12. Caberá ao Município de Boa Vista, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

I – a coordenação, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu funcionamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para fins de ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão Social, na qualidade de órgão gestor da Política de Assistência Social, encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – a fiscalização e a avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;

II – o acompanhamento, a avaliação e fiscalização do financiamento;

III – propor a regulamentação dos Benefícios Eventuais e sua reformulação sempre que se fizer necessário.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, prevista na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social a cada exercício financeiro.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 19 de julho de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Maria Teresa Saenz Surita Jucá
Vice-Prefeito
Marcelo Hipólito Moreira Neto
Chefia de Gabinete da Prefeita
Dinorá Aparecida Bortolini Carvalho de Oliveira
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Larissa Fernandes Soeiro
Comissão Permanente de Licitação
Artur José Lima Cavalcante Filho
Consultora Geral
Tarciana Maria de Assis Ribeiro Xavier

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Edimir Alvares Ribeiro Neto
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Marcelo de Lima Lopes
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Marçal Pereira Barros
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Edileusa Barbosa Gomes Lóz
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Aldemar Marinho de Brito
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Karla Andréia da Silva Pinheiro
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Gerson da Costa Moreno Júnior
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Edgard Dias Magalhães
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo Maciel Castro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Marcio Batista Herculano - Diretor